

[preâmbulo]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 1.º, 2º, 3º, 5º, 8º, 10º, 12º, 13º, 14º, 16º, 20º, 21º, 22º, 24º, 27º, 33º, **34º, 36º**, 37º, 38º, 39º, 40º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 52º, 53º, 54º, 55º, 57º, **58.º, 65º**, 67º e 68º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

[. . .]

1- [...]

2- [...]

3- [revogado]

Artigo 2.º

[. . .]

1- O presente diploma é aplicável aos docentes com a categoria de **professor com nomeação** definitiva ou provisória, e aos portadores de qualificação profissional para a docência.

2- [revogado]

3- [...]

Artigo 3.º

[. . .]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) Ensino artístico especializado

Artigo 5º

[. . .]

1- O recrutamento do pessoal docente pode revestir a natureza de:

a) Concurso interno;

b) Concurso externo;

c) Concurso para a satisfação de necessidades transitórias.

2- O concurso interno e o concurso externo visam a satisfação das necessidades permanentes de pessoal docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

3- O concurso para a satisfação de necessidades transitórias visa suprir necessidades que não sejam satisfeitas pelo concurso interno e externo ou que ocorram no intervalo da sua abertura.

4- O concurso interno visa ainda a mobilidade dos docentes pertencentes aos quadros, com a categoria de professor, que pretendam concorrer, **para a mesma categoria**, a vagas dos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, por transição de grupo de recrutamento ou transferência de quadro.

5- O concurso externo destina-se ao recrutamento de candidatas que pretendam aceder a lugares **da categoria de professor** dos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada e preencham os requisitos previstos no artigo 22º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

6- A satisfação de necessidades transitórias é assegurada pela colocação de docentes dos quadros candidatos aos destacamentos por ausência da componente lectiva, por condições específicas e para aproximação à residência familiar.

7- Quando necessário, a satisfação de necessidades transitórias pode ainda realizar-se pelo recrutamento, mediante um concurso de contratação **e da bolsa** de recrutamento, de candidatos ao exercício temporário de funções docentes nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 8º

[. . .]

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a abertura de concursos de pessoal docente obedece a uma periodicidade quadrienal.

2- Para efeitos de preenchimento dos horários que, em resultado da variação de necessidades transitórias, surjam no intervalo da abertura dos concursos a que se refere o número anterior, são abertos anualmente os seguintes concursos:

- a) De destacamento por ausência da componente lectiva, para os docentes dos quadros dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas que se encontrem sem componente lectiva que lhes possa ser distribuída no decurso do respectivo período de colocação plurianual e para os docentes dos quadros de zona pedagógica não colocados no concurso interno ou que nos anos intercalares do concurso não tenham serviço lectivo atribuído;
- b) De destacamento por condições específicas;
- c) De contratação para o exercício temporário de funções docentes;
- d) **Da bolsa** de recrutamento.

3- A colocação de docentes dos quadros referidos nas alíneas a) e b) do número anterior mantém-se até ao limite de 4 anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde

que no agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o docente foi colocado subsista componente lectiva.

4- [anterior n.º 3]

5- [anterior n.º 4]

6- O concurso é aberto pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação mediante aviso publicado na 2ª série do Diário da República.

7- [anterior n.º 6]

8- [anterior n.º 7]

9- [anterior n.º 8]

Artigo 10º

[. . .]

1- Os candidatos ao concurso interno não podem ser opositores, em simultâneo, ao grupo de recrutamento em que se encontram vinculados e à transição de grupo de recrutamento.

2- [revogado]

3- Os candidatos ao concurso externo apenas podem ser opositores a dois grupos de recrutamento.

Artigo 12º

[. . .]

1- Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por agrupamentos de escolas, escolas não agrupadas, por concelhos e pelo âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica.

2- [revogado]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) **Códigos do âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica.**

4- **Para efeitos do concurso interno, considera-se que os professores dos quadros de zona pedagógica, cuja candidatura não esgote a totalidade dos agrupamentos de escola ou escolas não agrupada do âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica a que se encontram vinculados, manifestam** igual preferência por todos os restantes agrupamentos ou escolas não agrupadas, fazendo-se a colocação por ordem crescente do código de agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

5- [anterior n.º 4]

6- [anterior n.º 5]

7- Os docentes **candidatos ao destacamento por ausência da componente lectiva e à contratação** podem, respeitados os limites fixados no n.º 3, manifestar preferências para cada um dos intervalos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Horário completo;
- b) Horário entre dezoito e vinte e uma horas;
- c) Horário entre doze e dezassete horas;
- d) Horário entre oito e onze horas.

8- [anterior n.º 7]

9- Para efeitos de contratação devem ainda os candidatos, respeitados os limites mencionados no n.º 7, indicar, para cada uma das preferências manifestadas, a duração previsível do contrato, nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Contratos a celebrar durante o primeiro período lectivo, com termo a 31 de Agosto;
- b) Contratos a celebrar durante o primeiro período lectivo, com termo a 31 de Agosto e contratos de duração temporária.

Artigo 13º

[. . .]

1- [...]

- a) 1ª Prioridade – docentes **com nomeação definitiva em lugar de quadro de** agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas que tenham sido objecto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação;
- b) 2ª Prioridade - docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro;
- c) [revogado]
- d) 3ª Prioridade - docentes portadores de qualificação profissional com nomeação provisória em lugar de quadro;
- e) **[anterior alínea d)].**

2- [revogado]

3- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [revogado]
- d) [revogado]

4- [revogado]

5- Para efeitos do disposto na alínea *a)* do nº 3, consideram-se as funções docentes prestadas nos seguintes estabelecimentos de educação ou de ensino:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 14º

Gradação dos candidatos

1- A gradação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

a) [...]

b) [...]

i) **Do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 10 de Janeiro, contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor, até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior ao da data de abertura do concurso;**

ii) [...]

c) A última avaliação de desempenho realizada nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário e dos Decretos Regulamentares n.ºs 2/2008, de 10 de Janeiro e 11/2008, de 23 de Maio, nos termos seguintes:

i) Excelente - 3 valores;

ii) Muito bom – 2 valores;

d) [revogado]

2- Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se tempo de serviço o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3- A graduação dos candidatos para a leccionação na educação especial detentores de qualificação profissional para a docência, é determinada de acordo com o disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 e no n.º 2.

Artigo 16º

[. . .]

1- [...]

2- [revogado]

3- Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos, respeita a seguinte ordem de preferências:

- a) Candidatos com a **mais elevada menção quantitativa** da avaliação de desempenho;
- b) Candidatos com classificação profissional mais elevada, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- c) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;
- d) Candidatos com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;
- e) Candidatos com maior idade;
- f) Candidatos com o número de candidatura mais baixo.

Artigo 20º

[. . .]

1- Os candidatos colocados em quadro de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, na sequência do concurso interno ou externo, devem declarar aceitar a colocação, no prazo de oito dias úteis, junto do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados, mediante declaração datada e assinada com o seguinte teor:

«... nome, documento de identificação nº ..., declara aceitar a colocação obtida no concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no agrupamento de escolas / escola...»

2- [revogado]

3- Nas situações referidas no n.º 1 podem os candidatos optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da declaração de aceitação, através de correio registado com aviso de recepção.

4- Da recepção da declaração referida no número anterior é emitido o correspondente recibo comprovativo, servindo para o mesmo efeito o aviso de recepção previsto no n.º 3.

5- Os candidatos colocados por destacamento devem declarar aceitar a colocação junto do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes ao da publicitação da respectiva lista.

Artigo 21º

[. . .]

1- Os candidatos devem apresentar-se no agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde foram colocados no primeiro dia útil do mês de Setembro, ou, quando colocados após **essa** data, no prazo de quarenta e oito horas após a respectiva colocação.

2- A aceitação e a apresentação dos docentes colocados mediante concurso de contratação **e da bolsa de recrutamento efectivam-se**, simultaneamente, no prazo de quarenta e oito horas, correspondentes aos dois primeiros dias úteis seguintes à comunicação da colocação.

3- [anterior n.º 2]

4- Os docentes dos quadros integrados na bolsa de recrutamento sem serviço atribuído, devem apresentar-se no primeiro dia útil do mês de Setembro, no último agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde exerceram funções.

Artigo 22º

[. . .]

1- [...]

a) [...]

b) **Instauração** de procedimento disciplinar **por violação de um dever profissional;**

c) [...]

2- [revogado]

Artigo 24º

Quadros

1- Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Educação será fixada a dotação dos lugares dos quadros de agrupamento de escolas **ou de escola** não agrupada.

2- Os lugares não ocupados nos quadros dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, bem como as vagas que excedam as necessidades dos seus quadros são publicitados, em anexo ao aviso de abertura, a ser publicado na 2.ª série do Diário da República.

Artigo 27.º

[. . .]

1- Sempre que uma vaga de um lugar de quadro seja libertada por um candidato, é automaticamente colocada a concurso para ser preenchida pelo docente melhor posicionado na lista de ordenação, de acordo com a sua prioridade e manifestação de preferências.

2- **O concurso interno realiza-se** com recuperação automática de vagas, de modo a que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação na mesma prioridade.

3- Os lugares ocupados, que excedam as necessidades dos quadros do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, são publicitados no aviso de abertura como vagas negativas

do respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada, não podendo ser objecto de recuperação.

4- [revogado]

5- De acordo com o estabelecido no n.º 2, cada candidato pode indicar, de entre as suas preferências, os agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas em que pretende ser colocado, independentemente de neles haver lugares vagos à data da abertura do concurso.

Artigo 33.º

[. . .]

Para efeitos de concurso interno, são considerados todos os lugares vagos e os resultantes da recuperação automática dos lugares dos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º.

Artigo 34.º

[. . .]

1- Podem ser opositores ao concurso interno os docentes com a categoria de professor, com nomeação definitiva em lugar dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada que venham a ser objecto de suspensão, extinção, fusão ou reestruturação.

2- Podem ainda ser candidatos os docentes com a categoria de professor, com nomeação definitiva em lugar dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada ou de zona pedagógica, que pretendam:

- a) Ser transferidos para outro lugar de quadro de agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Transitar de grupo de recrutamento.

3- [anterior n.º 2]

Artigo 36.º

[. . .]

Para efeitos de concurso externo, são considerados todos os lugares vagos dos quadros dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas não preenchidos pelo **concurso interno**.

Artigo 37º

[. . .]

- 1- Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no nº 5 do artigo 5º.
- 2- Os candidatos na situação de licença sem vencimento de longa duração referidos no nº 3 do artigo 34º que não tenham obtido colocação no concurso interno mas pretendam ser colocados em regime de contrato devem indicar, para efeitos de graduação e ordenação ao concurso de contratação, os elementos identificados nas alíneas *a)* a *c)* do nº 1 do artigo 9º.
- 3- O ingresso nos quadros é efectuado nos termos do artigo 20º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 38º

Necessidades transitórias

Consideram-se necessidades transitórias as que não foram satisfeitas pelos concursos interno e externo, as que resultarem das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários do destacamento por condições específicas.

Artigo 39º

Ordenação das necessidades transitórias

Para a satisfação de necessidades transitórias dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas **os docentes são ordenados de acordo com a sua graduação profissional e na seguinte sequência:**

- a)* Docentes dos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas objecto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação, não colocados no concurso interno.
- b)* Docentes dos quadros dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas com ausência de componente lectiva e dos quadros de zona pedagógica não colocados no concurso interno;
- c)* Docentes dos quadros candidatos a destacamento por condições específicas;
- d)* Docentes dos quadros candidatos a destacamento para aproximação à residência familiar;
- e)* Candidatos não colocados no concurso externo;
- f)* Candidatos à contratação anual.

Artigo 40º

Procedimento de colocação

- 1- As necessidades transitórias, **estruturadas em horários completos ou incompletos**, são recolhidas pela Direcção Geral de Recursos Humanos da Educação **mediante proposta do órgão de gestão do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada**.
- 2- O processo e a data de recolha das necessidades transitórias são definidos pelo Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação, garantindo a correcta utilização dos recursos humanos docentes.
- 3- **O preenchimento dos horários é feito através de uma colocação nacional efectuada pela Direcção Geral de Recursos Humanos da Educação de entre os docentes referidos nas alíneas do artigo anterior, pela ordem nele indicada.**
- 4- As necessidades surgidas após a colocação referida **no número anterior** são satisfeitas pela colocação dos docentes indicados nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* do artigo anterior, pela ordem nele indicada, **de acordo com os procedimentos previstos no artigo 58º para a bolsa de recrutamento.**

Artigo 42º

[. . .]

O destacamento por ausência da componente lectiva destina-se aos docentes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) **Providos em lugar** dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada objecto de extinção, fusão, suspensão ou reestruturação que não foram transferidos;
- b) **Providos em lugar** dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada a quem o respectivo director não distribuiu serviço lectivo, nos termos da alínea **d)** do nº 4 do artigo **20º** do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de Abril;
- c) **Providos em lugar** dos quadros de zona pedagógica não colocados no concurso interno ou que nos anos intercalares do concurso não tenham serviço lectivo atribuído.

Artigo 43º

[. . .]

1- Para efeitos de colocação por ausência da componente lectiva, podem os docentes indicar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 12º.

2- Na ausência de horários nas preferências manifestadas, a colocação dos docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou escola não agrupada efectua-se para a área do concelho do lugar de origem ou de colocação; se o lugar de origem ou de colocação do docente se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa e do Porto ou na área dos concelhos enunciados no nº 3, a colocação faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

3- Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal, Barreiro, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

4- Os docentes dos quadros de zona pedagógica não colocados no concurso interno devem, além dos códigos referidos no número 1 a 4 do artigo 12.º, manifestar preferências pelos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do âmbito geográfico de um outro quadro de zona pedagógica, de entre os identificados no aviso de abertura do concurso, para o respectivo grupo de recrutamento.

5- Presume-se que os docentes referidos no número anterior, caso não sejam colocados e não tenham indicado preferências pelo âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica nele mencionado, manifestam vontade para serem colocados em situação de mobilidade especial.

6- Os docentes referidos no artigo anterior que não se apresentem ao procedimento previsto nesta secção serão sujeitos a **instauração** de processo disciplinar **por violação de um dever profissional**.

7- O destacamento por ausência da componente lectiva mantém-se até ao limite de 4 anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, desde que no agrupamento de escola ou escola não agrupada de colocação subsista componente lectiva.

Artigo 44º

Requisitos

1- Os docentes dos quadros podem ser opositores anualmente ao destacamento por condições específicas para agrupamento de escolas ou escola não agrupada diverso daquele em que se encontram, desde que:

- a) Tenham componente lectiva **na escola de origem**;
- b) [anterior alínea a)]
- c) [anterior alínea b)]
- d) [anterior alínea c)]

2- Os candidatos colocados no concurso externo e que se encontrem numa das situações previstas nas alíneas *b)*, *c)* ou *d)* do nº 1 podem ser opositores ao concurso de destacamento por condições específicas.

3- [...]

4- Para efeitos de ordenação e colocação os docentes são ordenados e colocados de acordo com as seguintes prioridades:

a) 1.^a Prioridade - docentes nas situações previstas na alínea *b)* do nº 1;

b) 2.^a Prioridade - docentes nas situações previstas na alínea *c)* do nº 1;

c) 3.^a Prioridade - docentes nas situações previstas na alínea *d)* do nº 1.

5- [...]

6- [...].

7- [...]

8- A continuidade do destacamento por condições específicas até à abertura do concurso interno fica condicionada à apresentação, em cada ano escolar, pelo docente destacado, do documento comprovativo da permanência da situação de doença ou deficiência, de acordo com os procedimentos a fixar no aviso de abertura do concurso e da existência da componente lectiva.

9- [...]

Artigo 45º

[. .]

1- A candidatura deve ser instruída com relatório médico, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, que ateste e comprove a situação de doença ou deficiência.

2- Nos casos de doença de foro psicológico ou psiquiátrico, além do relatório mencionado no número anterior, é ainda exigida a apresentação do documento comprovativo da mesma passado pela junta médica regional do Ministério da Educação que, para o efeito, e se

necessário, pode recorrer à colaboração de médicos especialistas, nos termos da legislação em vigor.

3- Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, no que se refere a portadores de doença que exija tratamento, o candidato deve ainda apresentar declaração passada por estabelecimento hospitalar, público ou privado, modelo da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, da qual deve obrigatoriamente constar menção à impossibilidade do tratamento a prestar ser efectuado no concelho de colocação e uma declaração com menção da possibilidade do tratamento ser prestado no concelho para onde o docente pretende concorrer.

4- Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior, no que se refere ao apoio específico e à deficiência, deve o candidato juntar declaração passada pelo delegado de saúde local que comprove a necessidade de apoio, bem como atestado multiusos que ateste a incapacidade superior a 75% do apoiado.

5- [...]

6- A não comprovação pela junta médica das declarações prestadas pelos candidatos determina a exclusão do procedimento concursal, bem como a instauração de procedimento disciplinar.

7- O incumprimento das formalidades previstas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo tem como consequência a exclusão do procedimento concursal.

Artigo 46.º

[. . .]

1- O concurso de destacamento por condições específicas é aberto pela Direcção Geral dos Recursos Humanos da Educação pelo prazo de cinco dias úteis e após a publicação do aviso de publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo, quando a eles houver lugar.

2- [...]

3- Os docentes que não forem opositores ao concurso interno devem indicar para efeitos de graduação e ordenação os elementos identificados nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 47.º

[. .]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de cinco dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 52.º

[. .]

1- Os docentes dos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que tenham sido opositores ao concurso interno podem apresentar-se, nesse ano, ao concurso de destacamento para aproximação à residência familiar.

2- [...]

3- [...]

4- A colocação em destacamento por aproximação à residência familiar é efectuada em horários nunca inferiores à correspondente componente lectiva dos docentes, conforme disposto nos artigos 77.º e 79.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário.

5- [anterior n.º 4]

6- [anterior n.º 5]

7- [anterior n.º 6]

Artigo 53º

[. . .]

1- [...]

2- Da lista de destacamento cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, para o membro do Governo competente.

Artigo 54.º

[. . .]

1- As necessidades **transitórias** não satisfeitas por docentes dos quadros são preenchidas por recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência.

2- Para o recrutamento previsto no número anterior a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação abre concurso pelo prazo de cinco dias úteis e após a data da publicação do aviso que publicita a lista definitiva de colocação do concurso externo, quando a este houver lugar.

3- A colocação, em regime de contratação, é efectuada por contrato de trabalho a termo resolutivo.

4- A colocação é efectuada pelo período de um ano escolar, renovável por iguais e sucessivos períodos, até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro ano de contrato

5- A renovação da colocação é precedida de apresentação a concurso, dependendo do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Inexistência de docentes dos quadros na bolsa de recrutamento, com ausência de **componente lectiva** no grupo de recrutamento a concurso e que tenham manifestado preferência por esse agrupamento de escolas ou escola não agrupada;
- b) Manutenção de horário lectivo completo;
- c) Avaliação de desempenho com classificação mínima de Bom;

- d) Concordância expressa da escola e do candidato relativamente à renovação do contrato.

Artigo 55.º

[. .]

- 1- [...].
- 2- Os candidatos ao concurso externo que não obtiveram colocação nos quadros, manifestam as suas preferências por ordem decrescente de prioridade, por agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, por concelhos e pelo **âmbito geográfico** dos quadros de zona pedagógica, nos termos do **n.º 3 e n.ºs 6 a 10** do artigo 12º.
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- São igualmente admitidas alterações aos intervalos de horários de forma a respeitar a sequencialidade e a duração previsível do contrato prevista nos n.ºs 9 e 10 do artigo 12º.
- 10- [...]

Artigo 57º

[. .]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, a apresentar em formulário electrónico sem efeito suspensivo, a interpor no prazo de cinco dias úteis, para o membro do Governo competente.
- 4- **[revogado]**

Artigo 58º

Bolsa de recrutamento

- 1- A satisfação das necessidades transitórias surgidas após o procedimento previsto no **nº 3** do artigo 40º é efectuada através de uma aplicação informática concebida e mantida pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, **obedecendo aos procedimentos previstos nos números seguintes.**
- 2- **Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, os** agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas acedem à bolsa de recrutamento, introduzindo o grupo de recrutamento, o número de horas e a duração prevista do horário.
- 3- A aplicação electrónica selecciona o candidato respeitando a ordenação do artigo 39.º e as preferências **manifestadas**, nos termos do presente diploma.
- 4- No âmbito deste procedimento, considera-se que as preferências manifestadas pelos candidatos **nos termos do artigo 12º** estão em igual prioridade para efeitos desta colocação.
- 5- O docente é informado da sua colocação, via e-mail e através da aplicação do verbete da candidatura, sendo, de imediato, retirado da bolsa de recrutamento.
- 6- Todos os candidatos cuja colocação caduque antes do dia 31 de Dezembro regressam à bolsa de recrutamento, para efeitos de nova colocação.
- 7- Os docentes contratados regressam à bolsa de recrutamento após a escola declarar o fim do contrato e o candidato manifestar esse interesse.
- 8- Os procedimentos referidos no número anterior são efectuados na aplicação electrónica disponibilizada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.
- 9- Os docentes dos quadros que regressem à bolsa de recrutamento nos termos do n.º 5 mantêm-se **no agrupamento de escolas ou escola não agrupada** da última colocação.
- 10- A colocação de candidatos à contratação através **da bolsa** de recrutamento termina a 31 de Dezembro.

11- A colocação, em regime de contratação, é efectuada por contrato de trabalho a termo resolutivo.

12- A colocação de candidatos dos quadros **na bolsa** de recrutamento mantém-se ao longo do ano lectivo.

13- A colocação referida neste artigo não está sujeita a publicação de listas.

Artigo 65º

Escolas prioritárias

1- A promoção do sucesso educativo dos alunos, integrados em meios particularmente desfavorecidos, em especial, de jovens em risco de exclusão social e escolar, constitui objectivo das escolas prioritárias.

2- A identificação das escolas prioritárias e a respectiva regulamentação são fixadas por portaria conjunta dos Ministros da Educação e das Finanças.

3- **A adaptação do** regime jurídico dos procedimentos concursais previstos no presente diploma, **para a** satisfação das necessidades de pessoal docente das escolas prioritárias, **constará de diploma próprio.**

4- Os lugares **de quadro** destinados às escolas prioritárias são retirados da dotação prevista no nº1 do artigo 24º.

Artigo 67º

Quadros de zona pedagógica

1- Os docentes dos quadros de zona pedagógica devem obrigatoriamente apresentar-se ao concurso interno.

2- A não oposição ao concurso referido no número anterior determina, por **despacho** do director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada onde o docente exerce funções, a **instauração** de procedimento disciplinar **por violação de um dever profissional dos professores nomeados em lugar de quadro.**

Artigo 68º

[. .]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- A graduação profissional dos professores dispensados da profissionalização em serviço ao abrigo do Despacho n.º 6365/2005, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 59, de 24 de Março, do Despacho n.º 5714/2006, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 50, de 10 de Março, e do Despacho n.º 7718/2007, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 81, de 26 de Abril, é determinada nos termos seguintes:

a) [...]

b) [...]

Artigo 2.º

Aditamento

1- É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, o artigo 35.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 35º-A

Preferências para a transferência por extinção do posto de trabalho

1- Para efeitos de transferência por extinção do posto de trabalho, podem os docentes manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 12.º.

2- Na ausência de horários nas preferências manifestadas, a colocação dos docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas, efectua-se para a área do concelho do lugar de origem; se o lugar de origem do docente se situar nas áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto ou nas áreas dos concelhos enunciados no n.º 3, a colocação faz-se para lugares neles situados, independentemente do acordo do interessado.

3- Para efeitos do número anterior, consideram-se, relativamente a Lisboa, os concelhos de Amadora, Odivelas, Vila Franca de Xira, Loures, Cascais, Sintra, Oeiras, Almada, Seixal,

Barreiro, Montijo e Alcochete e, relativamente ao Porto, os de Matosinhos, Maia, Gondomar, Valongo e Vila Nova de Gaia.

4- Os docentes referidos no **n.º 1 do** artigo anterior que não se apresentem ao procedimento da transferência por extinção do posto de trabalho, serão sujeitos à **instauração** de procedimento disciplinar **por violação de um dever profissional.**»

2- É aditada ao Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, a Secção VIII, no Capítulo III, denominada «**Bolsa** de recrutamento», correspondente ao artigo **58º**.

Artigo 3º

Periodicidade do concurso

O disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, na redacção do presente decreto-lei, aplica-se a partir do concurso para o ano escolar de 2009-2010.

Artigo 4.º

Conversão dos lugares de quadro de escola

1- Os actuais lugares da categoria de professor dos quadros de escola integrada em agrupamento de escolas são convertidos automaticamente em lugares da categoria de professor do quadro do agrupamento de escolas a que a escola pertence.

2- Os docentes com a categoria de professor providos nos lugares de quadro de escola pertencente a agrupamento de escolas são, por efeito da conversão prevista no número anterior, automaticamente integrados nos lugares da categoria de professor dos quadros desse agrupamento de escolas, nos respectivos grupos de recrutamento.

3- Os docentes com a categoria de professor colocados em agrupamento de escolas ou escola não agrupada, em razão do reordenamento da rede escolar, por extinção, fusão ou reestruturação de estabelecimentos de educação ou de ensino, ocorridas

entre os anos lectivos de 2006/2007 e 2008/2009, são automaticamente integrados nos lugares da categoria de professor dos quadros desses agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas.

Artigo 5.º

Alteração terminológica

1- A utilização da expressão «escolas ou estabelecimentos de educação ou de ensino» no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, é substituída pela expressão «agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas», com excepção da expressão constante do corpo do n.º 5 do artigo 13.º

2- As referências feitas a níveis e graus de ensino e a grupos de docência no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, são alteradas pela expressão «grupos de recrutamento».

Artigo 6.º

Disposição transitória

1- O disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, na redacção do presente decreto-lei, não se aplica aos concursos a realizar no ano escolar de 2008/2009.

2- Na distribuição de serviço docente ao pessoal docente abrangido pela integração automática prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e que não venha a transitar de quadro no concurso interno a realizar no ano escolar de 2008/2009, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Deve ser distribuído serviço docente no estabelecimento de ensino que permita a continuidade pedagógica;
- b) Caso não esteja em causa a continuidade pedagógica, deve, preferencialmente, ser distribuído serviço docente no estabelecimento de ensino a cujo quadro o docente pertencia.

3- Para o efeito de admissão ao concurso externo **para o** ano escolar de 2009/2010, a aprovação na prova de avaliação de conhecimentos e competências prevista no Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, depende apenas da realização com sucesso da componente comum, sendo a classificação obtida considerada como a classificação final na prova, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 20.º, respectivamente do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro e do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro.

Artigo 7.º

Graduação profissional

A graduação profissional do pessoal docente até à entrada em vigor do presente diploma será calculada nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, na redacção anterior à alteração introduzida pelo presente diploma, sem prejuízo da possibilidade da sua rectificação nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 2.º, os artigos 6.º e 7.º, o n.º 2 do artigo 10.º, o n.º 2 do artigo 12.º, a alínea *c)* do n.º 1, **o n.º 2, as alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 13.º, a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 14.º, o artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 2 do artigo 22.º, os artigos 23.º, 25.º, 26.º, o n.º 4 do artigo 27.º, **os artigos 28.º a 32.º, o artigo 41.º, os artigos 48.º a 51.º, o artigo 56.º, o n.º 4 do artigo 57.º, os artigos 60.º, 61.º, 63.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro.****

Artigo 9.º

Alterações sistemáticas

1- A epígrafe do Capítulo III passa a denominar-se “Necessidades Transitórias” e a da sua secção I “Identificação e suprimento das necessidades transitórias”.

2- São eliminadas a secção II do Capítulo II e as secções II e V do capítulo III do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 11º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-Lei 20/2006, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de